

25ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO
No.1189306- 0/1

Comarca de SÃO PAULO - FORO REGIONAL DO JABAQUARA 4.V.CÍVE
Processo 16247/05

AGVTE INSTITUTO BRASILEIRO DE HIGIENE DO TRABALHO LTDA ME
AGVDO R COSTA CONTÁBIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

A C Ó R D ã O

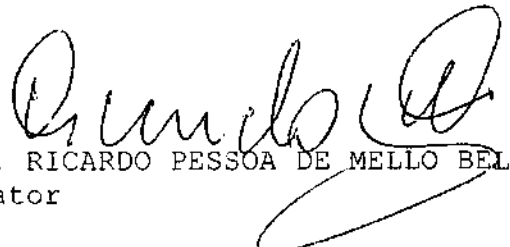


Vistos, relatados e discutidos estes autos, os desembargadores desta turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, deram provimento ao recurso, com observação, por votação unânime.

Turma Julgadora da 25ª Câmara

RELATOR : DES. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
2º JUIZ : DES. AMORIM CANTUARIA
3º JUIZ : DES. SEBASTIÃO FLAVIO
Juiz Presidente : DES. AMORIM CANTUARIA

Data do julgamento: 08/07/08


DES. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- Seção de Direito Privado -

25ª Câmara

Agravo de instrumento nº: 1189306-0/1

Comarca: CAPITAL - 4ª Vara Cível do Fórum Regional do Jabaquara

Agravante: INSTITUTO BRASILEIRO DE HIGIENE DO TRABALHO LTDA ME

Agravada: R COSTA CONTÁBIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (revel)

Voto nº 4682

Agravo de instrumento – Prestação de serviços – Serviços contábeis – Ação de indenização – Apropriação de numerário pertencente ao cliente pela empresa prestadora dos serviços – Manifesto “abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade” da empresa, haja vista o objeto social assentado nos respectivos estatutos – Etapa de execução – Não localizados bens da executada suscetíveis de penhora – Cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC, para que a execução também se enderece contra os sócios da executada e atinja os bens destes últimos – Necessidade, porém, de formal e prévia inclusão desses sócios no pólo passivo da relação processual, para que lhes seja assegurado efetivo conhecimento da demanda e oportunidade para se defender frente aos atos de execução, e a bem da segurança dos terceiros de boa-fé que com eles pretendam eventualmente contratar.

Agravo a que se dá provimento, com observação.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo de ação de indenização, ora na etapa de execução, demanda proposta por INSTITUTO BRASILEIRO DE HIGIENE DO TRABALHO LTDA ME, ora agravante, em face de R COSTA CONTÁBIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, agravada.

Não localizados bens penhoráveis da executada/agravada, requereu o exeqüente/agravante a desconsideração da



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- Seção de Direito Privado -

personalidade jurídica da executada, de sorte a que a constrição recaísse sobre imóvel pertencente aos sócios desta última (fls. 42/43).

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o aludido requerimento, por não ver caracterizado abuso da personalidade jurídica, pressuposto exigido pelo Código Civil para a investida sobre bens dos sócios.

Como fundamento do pedido de reforma, sustenta o agravante, em essência, que a não localização de bens da executada é motivo suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e dos demais diplomas que aponta, tanto porque o litígio decorre de indevida apropriação de verbas dele, agravante, pela agravada.

2. Recurso preparado (fls. 12/14).

É o relatório do essencial.

3. Inicialmente, anoto que o agravante não foi intimado da r. decisão agravada, aqui copiada a fl. 44.

E a petição de fl. 50 não denota ciência daquele ato, mas, pelo contrário, sugere desconhecimento, já que ali se insistiu no requerimento de penhora sobre imóvel pertencente aos sócios da executada.

Assim, com o máximo respeito, não existe a preclusão anunciada no r. despacho de fl. 51, e, de conseguinte, é tempestivo este agravo.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- Seção de Direito Privado -

4. Ainda pedindo vênua ao entendimento externado em primeiro grau, observo que o litígio, julgado por sentença irrecorrida, decorre da apropriação, pela empresa contábil agravada, de expressivos valores que lhe foram confiados pelo agravante para o pagamento de obrigações fiscais de responsabilidade deste último, contratante dos serviços (v. fls. 34/35).

A apropriação indébita reconhecida pela r. sentença retrata, salta aos olhos, o emprego da empresa agravada para fins de manifesta ilicitude, muito diversos dos previstos nos respectivos estatutos.

O art. 50 do CC é expresso ao prever a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na hipótese de "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ...".

É o que basta dizer para o acolhimento do pleito recursal.

5. Anoto, porém, ser de absoluto mister a formal e prévia inclusão desses sócios no pólo passivo da relação processual.

Em primeiro, porque é indispensável a concessão de oportunidade para os sócios também se defenderem, mediante impugnação à execução, naturalmente depois de seguro o juízo pela penhora.

Em segundo, porque a penhora sobre bens desses sócios impõe, no plano lógico-jurídico, sejam eles também apontados nos assentos do Distribuidor, a bem da segurança jurídica dos terceiros de boa-fé que com eles pretendam eventualmente contratar.

3

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa que se curva para cima e para a direita.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- Seção de Direito Privado -

Meu voto, portanto, **dá provimento** ao agravo, com
observação.


RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator